



PROCESSO TC N.º 08964/22

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
– Regularidade com ressalva da Concorrência nº 009/2022.
Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01595/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08964/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 009/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB – 148, Trecho: Livramento/Divisa PB-PE, com aproximadamente 7,88 km, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- a) julgar regular com ressalva a citada licitação;
- b) recomendar à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos;
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 18 de julho de 2023



PROCESSO TC N.º 08964/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 009/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB – 148, Trecho: Livramento/Divisa PB-PE, com aproximadamente 7,88 km, no valor estimado de R\$ 15.396.353,40.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência nº 009/2022 e do Contrato PJ 042/2022, apontando inconsistências e opinando pela irregularidade do procedimento.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria mantém as seguintes falhas, baseada na seguinte argumentação:

1. Vedação das empresas nas Reuniões da licitação

A defesa alega preocupação com a saúde dos membros da CPL, em face de constantes casos ocorridos na autarquia, justificando a utilização das determinações da Resolução CE nº 020/2020, recebendo o material dos licitantes de forma a evitar o contato direto. Informa que a partir de então, após a aprovação da resolução CE 046/2022, foi revogada a Resolução CE 020/2020, determinando o retorno às atividades normais da CPL.

A Auditoria registra inicialmente que os efeitos de nova Resolução, com indicativos de possíveis providências para correções das irregularidades registradas, terão seus efeitos tão somente para os futuros procedimentos de licitações no Órgão. Entende que os procedimentos adotados na licitação pelo Órgão, fundado na Resolução DER - CE nº 20/2020, quando da Ordem dos Trabalhos e do Julgamento, não guardaram conformidade com as regras da Lei Geral de Licitações, §3º do art. 3º, caputs dos arts. 3º e 4º, e §§1º e 2º do art. 43, cabendo unicamente a Comissão de Licitação a função exclusiva de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, nos termos do inciso XVI, art. 6º.

2. Evidências pelo sobrepreço na orçamentação

O defendente informa que o DER utiliza sistema de custos próprio e publica no seu site uma tabela de preços e serviços diversos com custos médios, que são referências para elaborar os orçamentos de cada obra, que, para tanto, deve-se levar em consideração também as peculiaridades existentes em seus projetos executivos e em cada região do estado.

O Órgão de Instrução argumenta que nenhuma informação objetiva foi apresentada, de forma que justificasse por que os preços presentes na tabela do DER/PB possuem valores superiores aos registrados nas tabelas do SICRO/DNIT. Destaca que os resultados dos preços divulgados pelo SICRO/DNIT seguem premissas metodológicas e são baseados em pesquisa de preços realizadas em estabelecimentos em todo o território nacional, seguida de amplo tratamento dos dados coletados, que publicados mensalmente por unidades da federação, sendo válidos para as regiões metropolitanas e os municípios do entorno da capital de cada unidade da federação, conforme manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do DNIT. O próprio DNIT tem diversas obras licitadas e contratadas no estado da Paraíba, com os orçamentos devidamente elaborados com as Tabelas publicadas pelo SICRO/DNIT para a Paraíba, nos termos do art. 4º, Decreto nº 7.983/2013, não se justificando as diferenças registradas nas contratações pelo DER/PB, fls. 671/672.



PROCESSO TC N.º 08964/22

3. Atas das reuniões e dos resultados registrados

A defesa acosta a documentação reclamada.

A Auditoria observa a anexação da documentação questionada, fls. 309/312, confirmando a condição de ausência das empresas participantes na reunião, em desacordo com as regras do § 2º, art. 43, da Lei 8666/93.

4. Ausência dos documentos e das propostas

O defendente alega que o sistema desse Tribunal de Contas não abre campo para envio dessa documentação, por essa razão não foram enviadas no momento, tendo sido encaminhada apenas a proposta vencedora. Por ocasião da defesa acosta a documentação da licitante COSAMPA, que, embora habilitada, entrou com pedido de desistência.

A Unidade Técnica acusa o recebimento da documentação, mas confirma a condição de ausência das empresas participantes na reunião, em desacordo com as regras do § 2º, art. 43, da Lei 8666/93.

5. Informações da transparência

A Auditoria identificou que o DER/PB não efetua a publicação das informações pertinentes dos procedimentos na sua página eletrônica, inobservado o atendimento às regras gerais da transparência.

A defesa informa que a relação das licitações em andamento encontram-se no portal do DER, <https://der.pb.gov.br/institucional/licitacoes-1>. Também se pode verificar que há acesso para um portal de compras do Estado, (<http://www.centraldecompras.pb.gov.br/appls/sgc/edital.nsf/Web?OpenAgent>), onde fazendo a busca pelo número do processo que consta no edital, obtém-se todos os documentos publicados referentes ao certame, tais como o edital, anexos, orçamento básico. Informa, ainda, que o DER/PB dispõe de ferramenta acessível a todo e qualquer cidadão do mundo, no seu sítio eletrônico, através da qual é possível fazer o acompanhamento das obras do Estado da Paraíba, trata-se do SIGA - DER/PB (SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS APLICADO AO PLANEJAMENTO RODOVIÁRIO), onde é possível acompanhar de maneira mais precisa a execução dos contratos.

A Auditoria reconhece a importância do SIGA. Mas, no que se refere à página principal de divulgação das licitações do DER, entende que permanece a condição de ausência na dinâmica das informações disponibilizadas, com a inclusão dos demais atos levados à contratação, e dos seguintes à publicação dos documentos de formalização do certame, inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12527/11.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento licitatório de Concorrência nº 09/2022, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem;



PROCESSO TC N.º 08964/22

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, gestor do DER/PB, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.
3. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à gestão do DER/PB para que não incorra nas falhas comentadas no curso deste parecer.
4. REMESSA da questão inerente à execução contratual para o processo de Prestação de Contas do Departamento de Estradas de Rodagem, exercício de 2022, com determinação à Auditoria para analisar detidamente os indícios de sobrepreço identificados nestes autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às inconsistências remanescentes, passo a comentar:

No que tange à ausência das empresas participantes na reunião, a matéria já foi tratada em outros autos, tendo sido relevada a falha, levando-se em conta os tempos de pandemia (COVID 19), a edição da Resolução CE nº 020/2020, que só foi revogada pela Resolução CE 046/2022, que determina o retorno às atividades normais da Comissão Permanente de Licitação, em 22 de setembro de 2022, enquanto que a data de entrega e abertura dos envelopes ocorreu em 05 de julho de 2022, e considerando também a disponibilização online das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube.

Quanto ao sobrepreço, dois aspectos merecem destaque. O primeiro refere-se à data base do orçamento e a data da Tabela utilizada pela Auditoria. O segundo aspecto é que 83,17% do sobrepreço calculado diz respeito a asfalto diluído e emulsão asfáltica. Conforme já tratado em outros processos, a exemplo de TC 10524/22 e 10722/22, foi uma época de muita instabilidade em relação aos preços de obras, sobretudo obras rodoviárias, e, especificamente dos ligantes betuminosos. Dessa forma, o DER se valia de sistema de custos próprio, já considerando as constantes altas de preços, tendo em vista que a data base foi abril e a data de entrega das propostas foi 05 de julho. Entendo, em conformidade com outros autos já citados e julgados por esta Corte de Contas, que os preços praticados encontraram amparo nas circunstâncias advindas da pandemia do Covid-19 e das constantes variações de preços ocorridas em todo território nacional.

No que diz respeito à transparência, cabe recomendação à Administração do DER para que adote medidas visando atender os ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/11).

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) julgue regular com ressalva a licitação na modalidade Concorrência (nº 009/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB – 148, Trecho: Livramento/Divisa PB-PE, com aproximadamente 7,88 km;



PROCESSO TC N.º 08964/22

- b)** recomende à Administração do DER no sentido de evitar a repetição das inconsistências verificadas nos presentes autos;
- c)** determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de julho de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 19 de Julho de 2023 às 08:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 20:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO